Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 16859/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17633/2012
PROTOCOLO	**:** 1315558
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 076/2012
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** J. H. H HOTEIS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, PARA RECEPCIONAR AUTORIDADES EM VISITAS OFICIAIS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 149.960,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, PARA RECEPCIONAR AUTORIDADES EM VISITAS OFICIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 076/2012, formalizado pela ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***J. H. H. Hotéis LTDA.***, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de hospedagem, para recepcionar autoridades em visitas oficiais, com valor contratual no montante de R$ 149.960,00 (cento e quarenta e nove mil novecentos e sessenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG- G.MJMS – 8568/2012 (pp. 135/136).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a

Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu às pp. 275/280 sua Análise, ANA – 7681/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira, porquanto existe valor empenhado que não foi comprovadamente pago.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 21531/2016, concluiu que a ausência de completa liquidação do valor empenhado comporta julgamento pela ***regularidade com ressalva*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 076/2012 (3ª fase).

Enquanto a Equipe da 6ª ICE apontou pela irregularidade da execução financeira, o *Parquet* de Contas opinou pela sua regularidade com ressalva, sob a argumentação de que os valores de ordem de pagamento foram efetivamente destinados ao pagamento da despesa.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude entre o total de comprovantes de pagamentos e ordens bancárias:

VALOR DO CONTRATO	R$	149.960,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	207.010,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADA	R$	105.460,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	101.550,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	86.130,00
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	81.823,50
RETENÇÕES (ISS)	R$	4.306.50
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	86.130,00

Diante disso, tenho por acompanhar o parecer Ministerial e reconhecer que, pela análise do caso em concreto, o empenho em aberto não tem o condão de contaminar a execução, mas sim de ressalvar o seu julgamento.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 076/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat